



**Ministério Público de Contas do Distrito Federal  
Gabinete do Procurador Demóstenes Albuquerque**

**PROCESSO N.º 1952/97**

**PARECER N.º 1268/2006-DA**

**EMENTA: Tomada de Contas Especial. CAESB. Irregularidades em execução contratual. Responsabilidade solidária dos servidores envolvidos e da empresa contratada. Recurso interposto pelo representante legal da empresa provido pelo Tribunal. Retorno dos autos à CAESB. Adoção parcial das providências requeridas. Devolução do processo à Entidade para elaboração do relatório conclusivo pela Comissão de Tomada de Contas Especial. Cumprimento da diligência. Citação dos responsáveis, solidariamente com a empresa contratada.**

Trata o presente feito de Tomada de Contas Especial instaurada pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, para quantificar o prejuízo e identificar os responsáveis pelo desvio de recursos destinados à reforma do Posto de Serviço de Sobradinho.

2. Segundo conclusão do setor de auditoria da referida Empresa, a empresa contratada para realizar a obra supra (AVS Construtora e Comércio Ltda.) deixou de cumprir com obrigações contratuais no valor de R\$ 28.371,23, utilizou materiais diferentes dos previstos na proposta. Aduziu, ainda, que não foi designado servidor para acompanhar a execução da obra, a qual não foi recebida oficialmente pela CAESB, além de haver superfaturamento da ordem de R\$ 21.409,39, relativos à inclusão indevida de BDI da ordem de 30%.
3. A Comissão de Tomada de Contas Especial, após quantificar o débito, identificou como responsáveis os Srs. Willian Eustáquio Carvalho, José Mário Jacinto e a empresa AVS - Construtora e Comércio Ltda.
4. A Unidade Técnica, em primeira instrução dos autos, esclareceu que as irregularidades apontadas acima foram confirmadas em auditoria realizada por Analistas do Tribunal. Dessa forma, propôs a citação dos responsáveis indicados pela CTCE, com acréscimo do Sr. Alonso Novais Ferro, ante as evidências de que conhecia as irregularidades praticadas.
5. Em anuência ao proposto pelo Corpo Técnico, com a adesão do Ministério Público, o Tribunal, por meio da Decisão nº 1524/02, autorizou a citação dos responsáveis.
6. Encaminhadas as defesas pelos Srs. Alonso Novais Ferro e José Mário Jacinto, a Corte, acompanhando os pronunciamentos consentâneos da Unidade Técnica e do **Parquet**, considerou procedentes as alegações apresentadas pelo primeiro e improcedente a defesa deste último. Na mesma assentada, considerou revéis a empresa



**Ministério Público de Contas do Distrito Federal  
Gabinete do Procurador Demóstenes Albuquerque**

AVS e o Sr. Willian Eustáquio Carvalho, cientificando-os, em solidariedade com o Sr. José Mário Jacinto, para que recolhessem a importância devida, nos termos da Decisão nº 1538/03.

7. Inconformado com o teor da mencionada Decisão, o Sr. José Nicodemos Venâncio, sócio administrador da empresa AVS, interpôs recurso de reconsideração buscando afastar a solidariedade da entidade pelo débito imposto pelo Tribunal.

8. Nos termos da Decisão nº 6911/03, o e. Plenário, acompanhando o Voto do Relator e tendo em conta o parecer do Ministério Público, antes de adentrar ao mérito do recurso, autorizou a 3ª ICE a proceder à citação da empresa AVS, em virtude de ter sido a primeira citação efetuada na pessoa do seu representante legal e não em nome da pessoa jurídica envolvida.

9. Efetuada a citação da Entidade, foi analisado o mérito do recurso interposto, ocasião em que o Tribunal, acolhendo preliminar levantada de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório por não ter sido a empresa ouvida na fase interna da TCE, deu provimento parcial ao recurso de reconsideração, devolvendo o feito à CAESB para proceder ao saneamento das irregularidades verificadas na TCE, conforme a Decisão nº 5419/04.

10. Adotadas as medidas, foram os autos novamente remetidos ao Tribunal, tendo a Corte concluído pela ausência de elemento essencial na fase interna da TCE, referente ao relatório conclusivo da respectiva Comissão, razão pela qual determinou a devolução dos autos à CAESB para adotar as medidas necessárias ao cumprimento do inciso V do art. 5º da Resolução TCDF nº 102/98, nos termos da Decisão nº 6440/2005.

11. Em 26.5.2006 foi remetido ao Tribunal o mencionado relatório, como parte integrante do processo nº 092.001.580/95, produzido por nova Comissão de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Empresa. A conclusão do mencionado relatório não discrepa do que já apurado anteriormente no sentido de se considerar irregulares os serviços prestados pela empresa AVS-Construtora e Comércio Ltda. na reforma do posto de Sobradinho, devendo ser ressarcido o prejuízo apurado pelos responsáveis solidários identificados nos autos, Srs. José Mario Jacinto e William Eustáquio Carvalho, juntamente com a empresa acima indicada.

12. A Unidade Técnica, ao examinar as providências adotadas, ratificou entendimento anterior no sentido da responsabilização solidária dos agentes envolvidos e da empresa contratada. Por conseguinte, pugnou pela citação dos envolvidos para apresentarem defesa ou recolherem a importância devida aos cofres da CAESB.

13. O Ministério Público de Contas, reiterando pronunciamento anterior, acompanha as ponderações da Unidade Técnica no sentido de efetuar-se nova citação dos responsáveis, em virtude da anulação do processo anteriormente determinada pelo Tribunal em decorrência da ausência de oportunidade de defesa aos envolvidos na fase



**Ministério Público de Contas do Distrito Federal  
Gabinete do Procurador Demóstenes Albuquerque**

interna da TCE.

14. Como já deixei assente em outras oportunidades, entendo que a oitiva dos envolvidos na fase interna da TCE não é medida de adoção obrigatória, apesar de ser recomendável, até mesmo para a melhor conclusão final das apurações em curso no âmbito interno da Administração.

15. Não é nula a TCE pela ausência de ampla defesa na sua fase interna, porém o chamamento dos envolvidos deve, sempre que possível, ser efetuado, em obediência ao disposto no inciso IV do art. 5º da Resolução nº 102/98.

16. Todavia, a questão acima, no presente caso, encontra-se superada. Ademais, a última diligência determinada pelo Tribunal já foi plenamente atendida pela CAESB, a partir da instalação de nova Comissão de TCE, com a apresentação de relatório final conclusivo.

17. Entendo, portanto, que, atendida a determinação contida na Decisão nº 6440/2005, o feito pode prosseguir normalmente o seu curso. Nesse sentido, verifica-se que, com o provimento ao recurso interposto pelo Sr. José Nicodemos Venâncio, foi a TCE restituída à CAESB para sanear as irregularidades apontadas. Por conseguinte, ao retornar o feito ao Tribunal, deve-se refazer as citações dos responsáveis pelo débito apurado para apresentarem defesa ou recolherem o débito solidário, a fim de retomar o curso normal do processo. Ressalte-se, apenas, que a nova citação deve cingir-se aos Srs. Willian Eustáquio Carvalho e José Mário Jacinto e à empresa AVS - Construtora e Comércio Ltda.

Ante o exposto, este representante do Ministério Público pugna por que o Tribunal acolha as sugestões apresentadas pela Unidade Técnica.

É o parecer.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

***Demóstenes Tres Albuquerque***  
***Procurador do Ministério Público de Contas do DF***